

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

DIVISÃO LEGISLATIVA

485º Ano da Fundação do Povoado e 69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 29^a SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2018.

ORDEM DO DIA

1° PROC. N°

678/2018

ESPÉCIE:

PROJETO DE LEI Nº 91/2018

AUTORIA:

PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A

PERMISSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS PÚBLICOS

QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA:

05 DE JULHO DE 2018.

OBS.:

1ª DISCUSSÃO - (VENCIDO)

2° PROC. N°

679/2018

ESPÉCIE:

PROJETO DE LEI Nº 92/2018

AUTORIA:

PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 3.283, DE 04 DE

DEZEMBRO DE 2008, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER TRANSPORTE AOS ESTUDANTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA:

05 DE JULHO DE 2018.

OBS.:

1ª DISCUSSÃO - (VENCIDO)

3° PROC. N°

680/2018

ESPÉCIE:

PROJETO DE LEI Nº 93/2018

AUTORIA:

PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA:

05 DE JULHO DE 2018.

OBS.:

1º DISCUSSÃO - (VENCIDO) OS ANEXOS ESTÃO

DISPONÍVEIS NO SITE DESTA CASA

4° PROC. N°

681/2018

ESPÉCIE:

PROJETO DE LEI Nº 94/2018

AUTORIA:

PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

PERMITE O USO DE PRÓPRIO MUNICIPAL AO "UNIDOS

DO PARQUE FERNANDO JORGE" E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

DATA:

05 DE JULHO DE 2018.

OBS.:

2ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Eubatão

485º Ano da Fundação do Povoado e 69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

5° PROC. N°

421/2017

ESPÉCIE:

PROJETO DE LEI Nº 33/2017

AUTORIA: **ASSUNTO:** **RODRIGO RAMOS SOARES** INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE **SISTEMA**

CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E REUTILIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS EDIFICAÇÕES DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA:

13 DE MARÇO DE 2017.

OBS.:

2ª DISCUSSÃO

6° PROC. N°

237/2018

ESPÉCIE:

PROJETO DE LEI Nº 28/2018

AUTORIA:

WILSON PIO DOS REIS

ASSUNTO:

INSTITUI O "PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE

O DESCARTE DE MEDICAMENTOS" E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

DATA:

12 DE MARÇO DE 2018.

OBS.:

2ª DISCUSSÃO

7° PROC. N°

322/2018

ESPÉCIE:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2018

AUTORIA:

PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

IMPACTO ESTUDO DE 0 DISPÕE **SOBRE** VIZINHANÇA - EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514,

DÁ **OUTRAS** SETEMBRO DE 1998. E 10 DE

PROVIDÊNCIAS.

DATA:

27 DE MARÇO DE 2018.

OBS.:

1ª DISCUSSÃO - (JÁ DISTRIBUÍDO)

Divisão Legislativa, 20 de agosto de 2018.

11.02/6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI № 91/2018



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir administrativamente o uso, a título gratuito, à "ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CAMINHO 2 ACC2", Pessoa Jurídica de Direito Privado, mediante Termo de Permissão, parte integrante desta Lei, do bem público a seguir especificado:
 - "imóvel público de inscrição municipal nº 02-09-0003-0113-00, situado à Rua Antonio Rodrigues, nº 08, Quadra III, Lote A, Vila Natal, Cubatão/SP, com área de 132m², livre de edificação.
- Art. 2º O prazo da Permissão de Uso será de 02 (dois) anos, a contar da data de assinatura do respectivo Termo de Permissão, parte integrante desta Lei, admitida sua prorrogação ou renovação por iguais períodos, desde que se observando o procedimento previsto na Lei Orgânica do Município de Cubatão.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 28 DE JUNHO DE 2018. "485° da Fundação do Povoado 69° da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.492.806/0001-08, neste ato representada pelo seu Prefeito, Sr. ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 133.863.968-44 e portador da cédula de identidade RG nº 22.546.661, a seguir denominada simplesmente **PERMITENTE**, e, de outro, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CAMINHO 2 – ACC2, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.185.606/0001-03, neste ato representada por seu diretor presidente, Sr. Valmir Alves Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 169.582.528-45 e portador da cédula de identidade RG nº 28.300.732-1, doravante denominada simplesmente **PERMISSIONÁRIA**, tem entre si justo e avençado a **PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**, mediante as cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo objetiva a permissão, a título precário e gratuito, de bem público do patrimônio disponível municipal, consistente no imóvel situado à Rua Antonio Rodrigues, nº 08, Quadra III, Lote A, Vila Natal, Cubatão/SP, com área de 132m², livre de edificação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

A Permissão vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da assinatura deste instrumento, renovável por igual período, a requerimento justificado da PERMISSIONÁRIA, submetido à devida apreciação da **PERMITENTE**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Finda a permissão e não formulado pedido de renovação, deverá a PERMISSIONÁRIA desocupar o imóvel, independente de qualquer notificação ou aviso prévios por parte da PERMITENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESTINAÇÃO E USO DO BEM

A permissionária deverá dar, durante todo o período de validade do presente instrumento, sob pena de cassação da Permissão, a destinação pública e social ao imóvel objeto desta permissão de uso.

- § 1º Fica a **PERMISSIONÁRIA**, desde já, obrigada a apresentar à **PERMITENTE**, anualmente, relatório de todas as atividades desenvolvidas no local.
- § 2º É vedado o uso do imóvel para a realização de propaganda político-partidária.
- § 3º Para os fins do disposto no *caput*, a **PERMITENTE** poderá vistoriar o imóvel a qualquer tempo, independentemente de notificação, consulta ou prévio aviso à **PERMISSIONÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS BENFEITORIAS

Qualquer tipo de edificação realizada no imóvel objeto desta Permissão de Uso, correrá às expensas da **PERMISSIONÁRIA**, sem quaisquer ônus para a **PERMITENTE**.

- § 1º A Permissionária não se eximirá, em casos de construção ou edificação, de observar a legislação edilícia e de posturas do Município, bem como as normas de uso e ocupação do solo urbano, além de apresentação dos laudos técnicos eventualmente exigidos.
- § 2º Finda a Permissão, e caso a mesma não seja renovada, as obras, reformas, adaptações ou qualquer benfeitoria necessária, útil ou voluptuária, realizada no imóvel objeto do presente Termo, reverterão automaticamente ao patrimônio público da **PERMITENTE**, não possuindo a **PERMISSIONÁRIA** qualquer direito à indenização, retenção ou compensação.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR

A presente permissão de uso é atribuída a título gratuito, sem qualquer ônus recíproco.

M.05/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SEXTA – DAS PROIBIÇÕES

À **PERMISSIONÁRIA** é vedado expressamente ceder, no todo ou em parte, o imóvel objeto desta Permissão de Uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem prévia anuência expressa da **PERMITENTE**.

Parágrafo Único. É expressamente vedado à PERMISSIONÁRIA locar, sublocar, arrendar, ceder, emprestar ou de qualquer forma transferir a terceiros espaço, área ou dependência do bem imóvel objeto desta Permissão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES

A **PERMISSIONÁRIA** se responsabilizará:

- a) pelos danos materiais causados a bens e equipamentos municipais que acaso guarneçam o imóvel objeto desta Permissão de Uso;
- por toda e qualquer despesa oriunda da utilização do imóvel cedido, tais como os referentes ao consumo de água, luz e telefone, ao pagamento de tributos incidentes sobre o mesmo e eventuais multas;
- c) pela obediência à legislação e aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;
- d) por manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- e) pela conservação da fauna e da flora local;
- f) por quaisquer danos ocasionados a terceiros ou à PERMITENTE, oriundos da utilização do bem;
- g) por proporcionar à comunidade os serviços de utilidade pública para a qual foi criada;
- por desocupar o imóvel, finda a Permissão ou rescindida ela por qualquer motivo, independente de notificação ou aviso prévio da PEMITENTE.

CLÁUSULA OITAVA – DA REVOGAÇÃO

A **PERMITENTE**, desde já, reserva-se o direito de revogar a presente Permissão, a qualquer tempo, por motivo de interesse público devidamente justificado, não cabendo





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

à **PERMISSIONÁRIA** qualquer direito à indenização ou retenção pelas construções ou benfeitorias realizadas no imóvel.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO

A **PERMISSIONÁRIA** se obriga a observar todas as regras e condições fixadas no presente instrumento, durante todo o seu prazo de duração, sob pena de cassação da Permissão.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ESTADO DO IMÓVEL

A **PERMISSIONÁRIA** confessa ter vistoriado o imóvel e declara recebê-lo em perfeitas condições de uso, conforme relatório a ser elaborado e que fará parte integrante do presente, obrigando-se a restituí-lo à **PERMITENTE**, finda a Permissão, nessas mesmas condições, inclusive limpo, ressalvadas as deteriorações naturais do uso regular da coisa pelo decurso do tempo.

§ 1º Quaisquer obras, modificações, reformas, adaptações ou benfeitorias desejadas pela **PERMISSIONÁRIA** somente poderão ser executadas observando-se as exigências dos órgãos e autoridades competentes e a legislação em vigor, arcando a **PERMISSIONÁRIA** com todos os impostos, taxas, contribuições trabalhistas, previdenciárias e demais despesas correlatas porventura devidas.

§ 2º Realizadas as intervenções listadas no parágrafo primeiro sem a autorização da **PERMITENTE** ou em descumprimento da legislação, será notificada a **PERMISSIONÁRIA** para executar os serviços de desfazimento por sua exclusiva conta e risco.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Para dirimir dúvidas ou solucionar questões oriundas da presente Permissão, as partes elegem o Foro da Comarca de Cubatão, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Permissão de Uso de Bem público rege-se pela Constituição Federal, pela disposições da Lei Orgânica do Município de Cubatão, pela presente Lei Municipal

for 07/20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

nº...../.... , pelos princípios gerais de Direito Público e, subsidiariamente, pelos princípios gerais di Direito Privado.

E, por estarem assim certos e ajustados, e para que surtam todos os efeitos de direito, as partes assinam o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, após lidas e achadas conforme, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Cubatão,

de

de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

VALMIR ALVES RIBEIRO

P/ Permissionário

Testemunhas:	
Testemunha 01: RG: CPF:	
Testemunha 02: RG: CPF:	

M-08/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Com efeito, atualmente, o imóvel em voga integra o patrimônio público municipal na qualidade de bem dominical, disponível, portanto, não estando afeto a qualquer uso por parte da Administração e se encontrando sem utilidade.

De forma que, a delegação do imóvel em questão atenderá, a um só tempo, dois objetivos: a) cumprirá o princípio da função social da propriedade (Constituição Federal, artigo 5°, inciso XXIII), do qual os bens públicos devem ser seus maiores expoentes; e, b) satisfará o interesse público, na medida em que, caso essa Nobre Casa Legislativa aprove a Lei autorizativa da Permissão, esta será outorgada à entidade comunitária de caráter assistencial regularmente constituída, que atua ao lado do Poder Público para a consecução dos fins sociais.

Acrescente-se, ainda, que a Permissão objeto deste Projeto de Lei será outorgada em caráter gratuito, sem custos ou ônus para a Administração Municipal.

Por fim, importa frisar que a Permissão é o instrumento mais adequado a veicular outorga de uso do bem a terceiro particular — neste caso, sem licitação, por aplicação analógica do artigo 100, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, já que será destinada a entidade assistencial.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância e manifesta legalidade, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 28 de junho de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA



"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N°

678/2018.

PL N°

091/2018.

AUTORIA:

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

MUNICIPAL.

ASSUNTO:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DATA:

05/07/2018.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Ademário da Silva Oliveira, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 11/12, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura se encontra devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que seu objetivo é obter a aprovação deste Legislativo para possibilitar a permissão de uso a título gratuito de uso de bens públicos à Associação Comunitária Caminho 2 - ACC2, situado na rua Antonio Rodrigues n.º 08, Quadra III, lote "A" na Vila Natal, tudo nos termos do Termo de Permissão de Uso inserido nos autos.



Câmara Municipal de Eub

"485° da Fundação do Povoado e 69º de Emancipação Político Administrativa"

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 91/2018>>

iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, encontra-se redigida em regulares formas e devidamente acompanhada do Termo acima mencionado que dela é parte integrante."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Ouanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 26 de julho de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AEL DE SOUZA VILLAR esidente-Relator

ALVES MOREIRA Vice-Presidente

ÉRIKA

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTONIO VIETRA DA SILVA

Presidente

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA Vice-Presidente

MARCIO SILVA

Membro

DATECP/Marcos Roberto.



ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI № 92/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
67918	9208	01	TED

ACRESCENTA DISPOSITIVO No DE DE 04 LEI 3.283. QUE 2008, DEZEMBRO DE **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO** A CONCEDER TRANSPORTE AOS ESTUDANTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 3.283, de 04 Art. 1° de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° [...]:

Parágrafo único. É assegurada, também, a concessão de transporte aos pais ou responsáveis pelos alunos da educação infantil da rede pública ou de escolas conveniadas, em funcionamento no Município, quando estiver acompanhando o aluno na ida e retorno de sua unidade escolar, através de passes escolares, vale transporte ou outra modalidade de comprovante utilizada como contraprestação do serviço de transporte público". (NR)

- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Art. 2°
- Revogam-se as disposições em contrário. Art. 3°

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO EM 28 DE JUNHO DE 2018. "485" DA FUNDAÇÃO DO POVOADO

69º DA EMANCIPAÇÃO".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA



ESTADO DE SÃO PAULO



DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

PEDRO DE SÁ FILHO, Secretário Municipal de Planejamento, GENALDO ANTONIO DOS SANTOS, Secretário Municipal de Finanças e PEDRO DE SÁ FILHO, Secretário Municipal de Educação, em atenção ao dispositivo legal supramencionado, DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do Projeto de Lei que "ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 3.283, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER TRANSPORTE AOS ESTUDANTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", encontra disponibilidade orçamentária e financeira.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 28 de junho de 2018.

REDRO DE SÁ FILHO

Secretário Municipal de Planejamento

GENALDO ANTONIO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Finanças

PEDRO DE SÁ FILHO

Secretário Municipal de Educação



ESTADO DE SÃO PAULO



MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 3.283, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER TRANSPORTE AOS ESTUDANTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O dispositivo, que se pretende acrescentar, assegura aos pais dos alunos da educação infantil garantia de transporte público gratuito, quando estiver acompanhando o aluno à sua ida e retorno da unidade escolar.

Trata-se de medida de política pública destinada a incentivar a frequência das crianças às atividades da Educação Infantil, a fim de que seja promovido o seu pleno desenvolvimento, através dos estímulos da autonomia necessária para posterior ingresso na Educação Fundamental, cabendo, à Educação Infantil, propiciar a inter-relação da criança com o mundo, de maneira lúdica e prazerosa, de forma a possibilitar que o equilíbrio e a independência constituam conquistas que refletirão por toda a vida.

Para o Município de Cubatão, a aprovação deste Projeto conferirá concretude às políticas públicas voltadas às crianças, atendendo, assim, ao comando programático constitucional contido no artigo 227 da Carta Magna, e, também, ao artigo 7°, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que prevê a garantia de atenção e proteção, com absoluta prioridade, das crianças e adolescentes, através de programas públicos de política social.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 28 de junho de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA



"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N°

679/2018.

PL N°

092/2018.

AUTORIA:

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

MUNICIPAL.

ASSUNTO:

"ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI N.º 3.283, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER TRANSPORTE AOS ESTUDANTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS."

DATA:

05/07/2018.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o Projeto de de autoria do Excelentíssimo Senhor Municipal, Ademário da Silva Prefeito Oliveira, que "ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI N.° 3.283, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE CONCEDER **EXECUTIVO** A PODER AUTORIZA RESIDENTES NO **ESTUDANTES** AOS TRANSPORTE MUNICÍPIO CUBATÃO DÁ **OUTRAS** \mathbf{E} DE PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/08, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Estado do São Paulo No.

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político Administrativa"

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 92/2018>>

propositura encontra se acompanhada Mensagem devidamente de Explicativa, onde se assevera que seu obter a aprovação deste objetivo é Legislativo para alterar a Lei que cuida do transporte 3.283/2008 do Município, com vistas estudantes possibilitar a que os pais ou responsáveis possam acompanhar aqueles menores de idade na ida e na volta dos estabelecimentos de ensino.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, encontra-se redigida em regulares formas e devidamente acompanhada da Declaração do ordenador da despesa, dando conta de que a mesma encontra disponibilidade orçamentária, que dela é parte integrante."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cuba Estado de São Paulo 🏌

"485° da Fundação do Povoado e 69º de Emancipação Político Administrativa"

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 92/2018>>

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 27 de julho de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

FAEL DE SOUZA

Presidente-Relator

ALVES MOREIRA Vice-Presidente

DE A. NUNES ÉRIKA

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTONIO VIETRA DA SILVA Presidente

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA Vice-Presidente

MARCIO\SILVA NASCIMENTO Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ALBÚQUERQUE DE ALMEIDA NUNES ÉRIKA VE

Presidente

NASCIMENTO MARCIO

Vice-Presidente

LAELSON BATISTA SANTOS

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 0284

PROJETO DE LEI № 93/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
680/8	93018	10	Tep

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura PMC, com duração de 10 (dez) anos, nos termos do Anexo Único que integra a presente lei.
- Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Cultura promover o acompanhamento da execução do Plano Municipal de Cultura - PMC.
- Art. 3º A Secretaria Municipal de Cultura coordenará a execução do Plano Municipal de Cultura PMC, devendo manter sistema de monitoramento das metas, ações e indicadores, bem como dar ampla publicidade aos resultados alcançados, mediante comunicação institucional permanente.
- Art. 4º As atualizações do Plano Municipal de Cultura PMC dependerão de lei específica e serão previamente submetidas ao Conselho Municipal de Política Cultural, precedidas de consulta pública.

Parágrafo único. As consultas públicas terão suas datas definidas pela Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural, nos anos que precedem a elaboração do Plano Plurianual do Município.

- Art. 5º Os recursos necessários à execução do Plano Municipal de Cultura PMC serão consignados nos instrumentos orçamentários, observada a disponibilidade financeira do Município e o cronograma geral, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura e pela Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 02 DE JULHO DE 2018.
"485° DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69° DA EMANCIPAÇÃO".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA



ESTADO DE SÃO PAULO



MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei que "APROVA SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Administração Municipal de Cubatão, através do presente Projeto de Lei, objetiva aprovar o Plano Municipal de Cultura de Cubatão, primeiro do setor em nossa Cidade, como instrumento de amadurecimento das políticas públicas do segmento agora elencadas em um planejamento estratégico e de caráter decenal.

Para elaboração do Plano, a equipe da Secretaria de Cultura baseou-se no Guia de Orientação do Ministério da Cultura e da Universidade Federal da Bahia, sobre a estruturação de um Plano Municipal de Cultura, criando, em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural, uma comissão responsável pela sua sistematicação.

Assim, o Plano Municipal de Cultura é o resultado dos trabalhos de uma comissão formada por técnicos, servidores públicos e artistas do Conselho Municipal de Política Cultural, que se dedicou a sistematizar os anseios das mais diferentes gerações e territórios da Cidade, por meio de audiências públicas presenciais e virtual.

O trabalho dessa comissão é baseado no cumprimento de um Acordo de Cooperação Federativa entre a Prefeitura e o Ministério da Cultura, realizado há mais de cinco anos, e na perspectiva de crescimento perene do acesso da população à cultura. Entendendo-a como um direito constitucional e também como um conceito que perpassa os âmbitos da



ESTADO DE SÃO PAULO



cidadania, do simbolismo e da economia – visão ampliada do Governo nesta última década.

Compreende-se, assim, a cultura como um eixo estratégico para o desenvolvimento social de todos os cidadãos cubatenses. Assim, é fato que não cabe ao Poder Público voltar a olhar a cultura como tão somente um conjunto de valores aliado à educação de crianças e jovens, ou como um calendário específico de lazer ou complementação turística de um território. Ao contrário, é necessário observar o caráter intersetorial do fazer cultural e artístico, e de que o papel da Administração Pública é de fomentar as diversas cadeias produtivas desse setor.

Portanto, o Plano Municipal de Cultura cumpre essa função, ao ser um guia para o Poder Executivo sobre os próximos passos para o fazer cultural local, qualificando o diálogo junto aos demais Poderes e à sociedade civil, ainda mais, por ser um instrumento público que projeta para a próxima década um futuro que assegure a ampliação do setor, através da descentralização e difusão das expressões culturais e manifestações artísticas.

Pelas razões aqui apresentas, solicito que seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazos previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 02 de julho de 2018.

ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA Prefeito Municipal



Estado de São Paulo V

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N° 680

680/2018.

PL N°

093/2018.

AUTORIA:

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

MUNICIPAL.

ASSUNTO:

"APROVA O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

- PMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DATA:

05/07/2018.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Ademário da Silva Oliveira, que "APROVA O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 89/90, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

propositura encontra se de Mensagem acompanhada devidamente Explicativa, onde se assevera que seu objetivo é obter a aprovação deste Legislativo para instituir no Município de Cubatão o "Plano Municipal de Cultura", com vistas a implementar a difusão cultural junto a todos os segmentos de nossa comunidade, atingindo assim a uma das premissas mais relevantes das propostas da atual administração municipal.



Estado de São Paulo Nova

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político Administrativa"

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 93/2018>>

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, encontra-se redigida em regulares formas e devidamente acompanhada de "Anexo Único", que dela é parte integrante."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 27 de julho de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RAFAEL DE SOUZA VILLAR Presidente-Relator

FÁBIO ALVES MOREIRA Vice-Presidente ÉRIKA

COSA A. DE A. NUNES

Membro



Estado de São Paulo De Stado

"485° da Fundação do Povoado e 69º de Emancipação Político Administrativa"

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 93/2018>>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTONIO VIETRA DA SILVA

Presidente

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA Vice-Presidente

MARCIO SILVA Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DE ALMEIDA NUNES ÉRIKA VERCOSA AT

Presidente

MARCIO SILVA NASCIMENTO

Vice-Presidente

LAELSON BATISTA SANTOS

Membro

DATECP/Marcos Roberto.